

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO CIDADÃO PAULO CÉSAR REHEM DANTAS.

### PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SIMILAR AO PREGÃO Nº 003/2019

**OBJETO:** “contratação de pessoa jurídica especializada em locação e prestação de serviço de montagem e operação de **equipamentos de iluminação cênica** para atendimento de diversos eventos promovidos pela SALTUR, nas especificações e quantidades constantes no Termo de Referência”

### DOS FATOS

Trata-se o presente de resposta a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo cidadão **PAULO CÉSAR REHEM DANTAS**, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 119.692.101-68, que apresentou tempestivamente em 21 de fevereiro de 2019, impugnação ao Edital do Procedimento Licitatório Similar ao Pregão nº 003/2019 arguindo a ilegitimidade e ilegalidade do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SALTUR, bem como incorreções e ilegalidades do Edital referente ao PLSP nº. 003/2019.

### DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante contesta a legalidade do RILC da SALTUR e relaciona supostas incorreções acerca do edital no que tange à forma de empreitada utilizada; ao responsável pela condução do certame; às previsões acerca da apresentação de documentos com reconhecimento de firma, cópia simples e cópia simples acompanhada do original para autenticação; à condição de pagamento e, à comprovação de boa situação financeira do licitante.

### DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer o Impugnante a anulação do Procedimento Licitatório Similar ao Pregão nº 003/2019.

### DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

O Sr. Paulo César Rehem Dantas emitiu Impugnação do Edital de Procedimento Licitatório Similar ao Pregão nº 003/2019, Processo Administrativo nº024/2019-SALTUR, apontando o que julgou configurar em Ilegalidades, Ilegitimidade e Irregularidades no referido procedimento.

No entanto, os pontos enfrentados na Impugnação carecem de plausibilidade legal, aproximando-se mais de um parecer opinativo em que seu sentimento pessoal é o alicerce para questionar exigências técnicas que a SALTUR possui absoluta legitimidade para realizar.

Senão, vejamos:

**O “TÓPICO I” da impugnação sequer deve configurar como objeto de impugnação ao Edital, não podendo, por ora, esta Comissão de Licitação conhecer do quanto nele questionado uma vez que foge sua alçada de atribuição legal para tanto.**

O instrumento de Impugnação ao Edital deve ser utilizado como meio idôneo pelos licitantes ou qualquer interessado de forma a esclarecer algum ponto controverso ou obscuro contido no instrumento convocatório.

Em outras palavras, a impugnação ao edital é um instrumento de mútua cooperação entre Ente licitante, licitantes concorrentes e sociedade de forma a juntos, de boa-fé, a partir de uma interpretação sistemática colaborarem para atingir o mais imparcial, econômico e regular processo de compras de produtos e ou serviços para a Administração Pública lato sensu.

Desta forma, tendo em vista que as alegações trazidas pelo impugnante estarem fora do alcance/escopo/objeto de uma impugnação do Edital, não se conhece do referido tópico.

Superada qualquer hipótese de discussão acerca deste tópico, passasse a analisar as supostas “Incorreções” e “Ilegalidades” do Edital aduzidas pelo Impugnante no “TÓPICO II”.

Aduz o impugnante que o certame prevê como forma de contratação o tipo empreitada por preço global ao passo que a contratação seria “efetuada por preço certo de unidade determinada (diária)”.

Ocorre que, não merece guarida o seu argumento. Isto porque, a contratação por “preço certo e global” engloba que a qualidade e a quantidade da solução contratada sejam passíveis de definição exaustiva.

Em outras palavras, a partir das informações trazidas pela Administração Pública, no instrumento convocatório, os interessados possuem critérios quantitativos (no caso, diárias) para orçar e apresentar remuneração condizente com as obrigações que serão qualita e quantitativamente assumidas por eles. Ao contrário senso, por ora, tem-se que as contratações que não houver meio para definir claramente os aspectos quantitativos deverão ser contratados pelo regime de preço unitário, quando serão adotados critérios subjetivos de medida para fins de aferição do valor a ser pago, a exemplo de medições (verificação de conformidade da prestação da obrigação com a obrigação ajustada).

Arguiu a suposta contradição entre as competências entre pregoeiro e comissão de licitação, sob o enfoque de que não poderia a Comissão de Licitação realizar a etapa de negociação de valores quando encerrada a etapa de lances

Importa destacar inicialmente que não há nenhum óbice legal quanto a coincidência de função entre pregoeiro e presidente da Comissão de Licitação, uma vez que ambas as expressões foram criadas por institutos legais distintos bem como em ambas as legislações foram atribuídas funções semelhantes a tais cargos no que concerne à condução do procedimento licitatório.

Desta forma, a par de inexistir uma impugnação específica neste ponto, mas tão somente citações do instrumento convocatório e do Regulamento de Licitações e Contratos da SALTUR, sem uma efetiva conclusão, importa esclarecer que não há qualquer irregularidade na assunção do cargo de pregoeira pela Sra. Bruna Oliveira, também presidente da Comissão Permanente de Licitação da SALTUR, estando a mesma habilitada, portanto, para, durante o procedimento licitatório, atuar na etapa de negociação.

No concerne a exigência de reconhecimento de firma na procuração que não seja pública, prevista no item 6.4. do instrumento convocatório, a referida exigência visa a atender ao interesse público, ao princípio da prudência e da moralidade previsto constitucionalmente, de forma a garantir que

as licitantes concorrentes estejam habilitadas e representadas por quem lhes seja de direito. Ademais, esta exigência está nos moldes da jurisprudência já assentada pelo Tribunal de Contas da União que pode ser verificada no Acórdão nº 1301/2015 -Plenário.

No que concerne ao item 6.4.10., pela leitura do referido dispositivo, é translúcido e de clareza solar a interpretação de que uma cópia de uma declaração em cópia simples SOMENTE poderá ser atestada/autenticada mediante a apresentação do seu documento original, não sendo necessário ser redundante para fins de explicar ou traduzir algo que já se encontra inteligível pela leitura do próprio Edital.

A Lei 13.303/2016 não estabeleceu prazos de pagamentos a serem seguidos pelas Estatais, razão pela qual as mesmas, em seus Regulamentos próprios, possuem liberdade de disciplinarem tais prazos de acordo com sua realidade orçamentária. Ademais, não se deve utilizar parâmetros da Lei 8.666/1993 para fins de comparação de prazos uma vez que esta não se aplica às Estatais, desde a edição da lei própria para tanto. Desta forma, inexistente ilegalidade quanto ao prazo de pagamento previsto no Regulamento de Licitações e Contratos da SALTUR e transcrito no item 18.1 do Edital. Tal disposição está evidente no art. 13 do RILC da SALTUR, vejamos:

Art. 13. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, devendo a SALTUR, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, **obedecer o prazo de pagamento de até 90 (noventa) dias.** (grifo nosso)

Acerca da comprovação da boa situação financeira, o Edital buscou RESGUARDAR os interesses do ERÁRIO, considerando, sobretudo a origem dos recursos, buscando justamente evitar prejuízos e garantir a execução e conclusão do objeto licitado.

Por fim, ratificamos que não se pretendeu frustrar a competição, mas sim lhe garantir a execução por empresa idônea e equilibrada financeiramente, alcançando proposta mais vantajosa, SEM PREJUÍZOS ao erário.

## DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelos fatos e fundamentos acima redigidos, ao tempo que mantenho as mesmas condições editalícias.

Salvador, 22 de fevereiro de 2019.

Bruna Oliveira  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SALTUR.

